



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 11882-RN  
(0000484-93.2013.4.05.8403/01).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO RéU PRESO  
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA RéU PRESO  
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA RéU PRESO  
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA  
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA RéU PRESO  
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo em epígrafe, em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos acusados.

2. Em suas razões, alega o MPF existir omissão no julgado quanto ao reconhecimento da existência de fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante para aplicar fração maior que o mínimo previsto no art. 157, do Código Penal Brasileiro. Ademais, aduz existir contradição, no aludido acórdão, ao julgar que o aumento na fração mínima de 1/3 não exigiria justificativa por parte do magistrado, apesar da existência de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo.

3. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, bem como que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes, a fim de que o acórdão seja integrado, para negar provimento ao apelo da defesa.

4. É o relatório.

Recife, 02 de abril de 2015.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 11882-RN  
(0000484-93.2013.4.05.8403/01).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO RéU PRESO  
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA RéU PRESO  
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA RéU PRESO  
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA  
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA RéU PRESO  
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

### VOTO

1. Compulsando os autos, observa-se não assistir razão à parte embargante, uma vez que o julgado embargado analisou detidamente as questões postas nas apelações, bem como erigiu a devida fundamentação para a fixação do aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em seu patamar legal mínimo, logo, não pode ser acolhida a suscitada tese de omissão. Adiante transcrevo parte do voto:

*“21. Portanto, não existindo na sentença condenatória justificativa que autorize o aumento de pena na terceira fase de dosagem em fração maior que o mínimo previsto no parágrafo em estudo, deve ser reduzido o quantum relativo ao aumento ao patamar legal mínimo, equivalente a 1/3.*

*22. Aplicação, na hipótese, do enunciado da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”*

*(Voto Conductor, Itens 21 e 22 às fls. 335/336)*

2. Não obstante, não subsiste a tese defendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que a sentença condenatória, quando da terceira fase do processo trifásico de dosimetria, fundamentou devidamente o acréscimo da pena em virtude das duas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

causas de aumento, porquanto a respectiva decisão apenas enumerou as causas de aumento e logo em seguida fixou o *quantum* do acréscimo. Leia-se:

[...] *Considerando que houve duas causas de aumento comprovadas (o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas) e o disposto no § 2º do art. 157 do CP (“ § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:...”), acréscimo 2/5 à pena aplicada [...] (Sentença, VI Dosimetria da Pena, fls. 211/232)*

3. Por conseguinte, não se vislumbra contradição interna no julgado embargado, uma vez que a divergência entre diferentes entendimentos jurisprudenciais não constitui vício a ser corrigido pelos embargos de declaração. Ademais, a jurisprudência do STF, colacionada pelo *parquet*, remonta a 1998 e não mais traduz o posicionamento atual e pacificado pelo guardião da Carta Magna.

4. Apenas por apego ao debate, ressalto que o *decisum* embargado está em consonância com os precedentes jurisprudenciais, no sentido de que a presença de mais de uma causa de aumento no crime não é hipótese obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista. Neste sentido, colaciono o respectivo julgado do STJ aplicável por semelhança à hipótese dos autos, *in verbis*:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, (POR TRÊS VEZES) C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (5) REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

1. (...).

3. *Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.*

4. *É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.*

5. (...). (HC 275.122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe: 04/08/2014).

5. Com efeito, o inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

6. Sendo assim, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

7. É como voto.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 11882-RN  
(0000484-93.2013.4.05.8403/01).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO RéU PRESO  
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA RéU PRESO  
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA RéU PRESO  
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA  
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA RéU PRESO  
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

### ACÓRDÃO

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

2. Não subsiste a tese defendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que a sentença condenatória, quando da terceira fase do processo trifásico de dosimetria, fundamentou devidamente o acréscimo da pena em virtude das duas causas de aumento, porquanto a respectiva decisão apenas enumerou as causas de aumento e logo em seguida fixou o *quantum* do acréscimo.

3. Por conseguinte, não se vislumbra contradição interna no julgado embargado, uma vez que a divergência entre diferentes entendimentos jurisprudenciais não constitui vício a ser corrigido pelos embargos de declaração.

4. Embargos declaratórios improvidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 11882-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, *em negar provimento aos embargos de declaração*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de abril de 2015.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR